



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.720906/2014-58
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.510 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de maio de 2016
Assunto IRPF: AJUSTE. GLOSA. DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente MARIA LUCIA SILVEIRA LORETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente Substituta

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Theodoro Vicente Agostinho, Miriam Denise Xavier Lazarini e Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 12-70.819 (fls. 20/22):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

MOLÉSTIA GRAVE. REVISÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA.

Não compete à autoridade julgadora proceder à revisão de ofício da declaração para retificação de valor declarado a título de rendimento tributável que não foi objeto do lançamento, por se tratar de matéria estranha à lide.

Impugnação Improcedente

2. Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2012/068775915528325**, relativa ao ano-calendário 2011, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foi apurada dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 16.061,72 (fls. 9/13).

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo o Fisco imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

3. Cientificado da notificação por via postal em 2/5/2014, às fls. 16, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 2).

3.1 Afirmou discordar da notificação fiscal em razão de ser portador de paralisia irreversível e incapacitante desde o mês de fevereiro de 1999, conforme laudo pericial emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), moléstia esta referida no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (fls. 5).

4. Intimada em 26/12/2014, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 23/25, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 16/1/2015 (fls. 26/29).

4.1 Reitera a sua condição de portadora de moléstia grave, desde o ano de 1999, o que torna insubsistente a autuação fiscal, por ser isenta do pagamento do imposto sobre a renda, devendo ser cancelado o débito fiscal.

4.2 Adicionalmente, junta documentos que comprovariam a regularidade das deduções com despesas médicas informadas na DAA (fls. 34/60).

É o relatório, no que interessa.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

5. De acordo com os incisos XXXI e XXXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, são isentos do imposto sobre a renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão¹ recebidos por portador de moléstia grave, devidamente comprovado por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

6. Conquanto as alterações efetuadas pela fiscalização na declaração apresentada pelo contribuinte digam respeito à glosa de despesas médicas, a condição de portador de moléstia grave implica uma provável reclassificação dos rendimentos declarados, com reflexo direto na base de cálculo do imposto devido no ano-calendário e, indiretamente, na necessidade de comprovação ou justificação das deduções.

6.1 Em outras palavras, constatado que os rendimentos declarados são isentos, ou em parte tributáveis, porém correspondentes à faixa inicial da tabela progressiva em que a alíquota é 0 (zero), a notificação fiscal será improcedente, sendo descabida a exigência de imposto suplementar.

6.2 Não se trata de revisar a declaração apresentada pelo recorrente, como entendeu a decisão de piso, mas tão somente em dar solução ao litígio instaurado, limitando-se à controvérsia quanto à exigência de imposto suplementar, considerando os elementos de prova disponíveis nos autos.

7. Isso porque os princípios informativos do processo administrativo fiscal, tais como ampla defesa, verdade material, duplo grau de jurisdição, informalismo moderado, oficialidade e preclusão, estão em permanente tensão.

7.1 É tarefa do julgador assegurar o equilíbrio entre eles, respeitando as formalidades inerentes ao rito procedimental, sem contudo levar a situações de litígio judicial desnecessário, com clara violação ao princípio da eficiência.

7.2 Levada a questão para apreciação do Poder Judiciário, inevitavelmente será avaliada sobre o aspecto material. Não pode prosperar a decisão administrativa que mantém um lançamento tributário que não se coadune como os princípios da legalidade tributária e verdade material.

7.3 Por isso, atenua-se os rigores das normas quanto à produção de provas, como medida excepcional, em face de documentos que permitem o fácil e rápido convencimento do julgador a respeito da improcedência do lançamento tributário, por alterarem, substancialmente, fato que serve de suporte à exigência fiscal. O que está em jogo, ao fim e ao cabo, é a legalidade da tributação.

8. Em cognição superficial e, portanto, não exauriente, identifico plausibilidade das alegações da recorrente. É que, compulsando os autos, além do laudo médico emitido por serviço médico oficial, há documentos que indicam a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, com início de vigência a partir de 29/6/2000, e de pensão por morte, requerida em 6/12/2014, ambas perante o INSS. Tais elementos de prova foram carreados aos autos pela parte recorrente.

9. Nada obstante, a instrução processual por parte do Fisco deixou de ser realizada como de costume. Não localizei cópia da DAA relativa ao ano-calendário 2011, a qual foi objeto de procedimento de revisão fiscal.

9.1 A partir dessa declaração é possível identificar a origem dos rendimentos tributáveis do declarante recebidos de pessoas jurídicas, evidenciando constituírem-se, por exemplo, em proventos de aposentadoria ou pensão.

9.2 Adicionalmente, a DDA contém os dados das pessoas físicas incluídas como dependentes, para efeito do imposto sobre a renda. Em eventual análise dos comprovantes juntados pela recorrente, imprescindível a verificação se a dedução de despesas médicas restringiu-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

10. Dessa feita, **VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, com a finalidade de a unidade preparadora da RFB realize a juntada aos autos, em cópia, do inteiro teor da Declaração de Ajuste Anual (DAA) apresentada pela recorrente, relativa ao ano-calendário 2011, exercício 2012.

11. Após a providência do órgão da RFB, deverá ser oportunizado o contraditório à recorrente, com posterior retorno dos autos para julgamento deste Colegiado.

É como voto.

Cleberson Alex Friess